



COMARCA DE PASSO FUNDO  
3ª VARA CÍVEL  
Rua General Neto, 486

---

**Processo nº:** 021/1.16.0004985-2 (CNJ:.0010137-60.2016.8.21.0021)  
**Natureza:** Ordinária - Outros  
**Autor:** Osmar Fernandes Viana  
**Réu:** Mauricio Dal Agnol  
**Juiz Prolator:** Juíza de Direito - Dra. Lizandra Cericato Villarroel  
**Data:** 14/02/2017

*“...A sanção na hipótese de desobediência ao mandamento legal, no campo dos negócios jurídicos, consiste em privá-lo dos efeitos buscados pelo agente, porque a ordem jurídica, como é intuitivo, não pode aprovar ou proteger um comportamento contrário à norma por ela estabelecida...” (Humberto Theodoro Júnior) (grifei)*

**Vistos etc.**

#### **1 – RELATÓRIO (artigo 489, I do CPC)**

**OSMAR FERNANDES VIANA** ajuizou a presente **Ação de Cobrança** contra **MAURÍCIO DAL AGNOL**, alegando ser credor deste da quantia de R\$ 9.273,79 referente a serviço prestado de captação de clientes para o ajuizamento de ação contra a Brasil Telecom. Referiu ter sido contratado pelo requerido no ano de 2009 para intermediação das contratações mediante o pagamento de 20% sobre o total recebido pelo demandado a título de honorários contratuais. Afirmou não ter recebido os valores referentes aos processos judiciais nºs 001/1.06.0018401-7, 001/1.05.2251323-2, 001/1.05.0106482-0, 001/1.05.2410886-6, 001/1.10.0082032-8, 001/1.10.0082032-8 e 001/1.08.0115570-7, nos montantes de R\$ 3.053,46, R\$ 122,22, R\$ 690,05, R\$ 239,88, R\$ 1.793,89, R\$ 386,26 e R\$ 2.987,29, respectivamente. Requereu a procedência do pedido, com a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 9.273,79 (nove mil, duzentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), corrigido monetariamente pelo IGP-M e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar do recebimento dos alvarás pelo requerido, além dos consectários legais. Postulou a juntada posterior dos documentos relativos às ações judiciais mencionadas e a intimação do demandado para a apresentação dos alvarás sacados dos autos de cada processo. Requereu a concessão da gratuidade judiciária. Juntou documentos (fls. 06-74).

Deferida a gratuidade judiciária e a tramitação preferencial, nos termos do Estatuto do Idoso (fl. 75).

Citado o requerido (fl. 79), restou inexitosa a tentativa de conciliação



(fl. 80).

O requerido, em contestação, alegou impossibilidade jurídica do pedido, na medida que o serviço de captação de clientes trata-se de atividade ilícita, sem proteção legal e, conseqüentemente, inexistente no mundo jurídico. Invocou o art. 166, inc. II do CC, o art. 34, incs. III e IV do Estatuto da OAB e o art. 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB. No caso de eventual análise do pedido, defendeu a incidência de juros de mora a contar da citação, invocando o art. 405 do CC. Requereu a improcedência dos pedidos, com a condenação do autor ao pagamento dos consectários legais. Juntou documentos (fls. 90-116).

Houve réplica (fls. 118-20).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

## **2 – FUNDAMENTAÇÃO (artigo 489, II do CPC)**

Em se tratando de matéria de direito e de fato que independe da produção de outras provas para o julgamento do mérito, considerando os limites da controvérsia, autorizado o julgamento no estado em que se encontra, forte no art. 355, inc. I do CPC.

O objeto do contrato entretido entre as partes, consoante se verifica das fls. 10-1, consiste em captação de clientela, ato infracional disciplinar à luz do artigo 34, incisos III e IV, da Lei 8.906/94 - Estatuto da OAB, segundo o qual:

*"Art. 34. Constitui infração disciplinar:*

*(...)*

*III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;*

*IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros".*

E, assim prescreve o art. 33 do EOAB:

*Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.*

*Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares*

O Código de Ética e Disciplina da OAB estatui no art. 7º, que "é vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela".

Segundo dispõe o art. 166 do Código Civil, é nulo o negócio jurídico



quando, for ilícito seu objeto (inc. II), quando o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito (inc. III) e quando a lei taxativamente o declarar nulo ou proibir-lhe a prática, se outra não for a sanção prevista na esfera das nulidades (inc. VII).

Ao tratar dos atos ilícitos, o Código Civil Brasileiro, no art. 187 prescreve:

*“Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”*

Ora, se há Lei Federal atribuindo à captação de clientela prática vedada no ordenamento legal brasileiro, de modo a ensejar infração disciplinar, o fato do terceiro não advogado que se aproveita de ato vedado em lei para exercer atividade, em verdade, substituindo-se ao advogado, age, no mínimo, em afronta ao disposto no art. 187 do Código Civil, pois, não se pode atribuir legitimidade a quem, sob a garantia constitucional do direito à liberdade do exercício de atividade profissional, serve, por meio de sua ação, ao locupletamento de advogado por meio de prática que a este é vedada.

Além da discutível boa-fé do contratado ao aceitar realizar ato legalmente vedado ao contratante, atuando na captação de clientela ao advogado, intrínseco que o ato implica em atividade que acaba por prejudicar terceiros, haja vista que afeta, sobretudo (*mormente no caso em espécie, considerando a escala em se notoriamente se deram os fatos que redundaram na Operação Carmelina envolvendo o requerido*), o direito à livre concorrência, sendo típico caso de limitação legal ao exercício profissional imposto pelo seu fim econômico e social frente à determinada classe.

Com efeito, compactuar com parceria de ato que, ao que tudo indica, exercido com habitualidade pelo requerente, como profissão, cujo motivo determinante - *captar clientes para o escritório de demandado* -, em essência, comum às partes, porque a ambas beneficiária, é considerado infração e, portanto, vedado em Lei Federal, seria compactuar com a prática de ilício via indireta, ou, pelo menos, com a burla ao espírito da Lei que, ao fim e ao cabo, visa preservar e garantir o direito à concorrência leal aos profissionais da classe de advogados.

O fato de uma prática caracterizar infração disciplinar em estatuto dirigido a determinada classe profissional não retira da limitação legal cogente (impositiva) o **conteúdo de ilicitude** do ato vedado, intrínseco à prática infracional, portanto, vedado.

No caso, em verdade, o requerente era contratado como parceiro do advogado, atuando em verdadeira substituição deste, pelo que não pode ser beneficiado. Entendimento em contrário, frise-se, importaria placitar com fraude à ordem pública e ao ordenamento civil em vigor, que, deve ser interpretado de modo sistêmico, à luz do princípio da boa-fé e das garantias constitucionais.

O direito do contratante ao livre exercício de atividade não traduz carta branca para a prática de atos que, ao fim e ao cabo, resultem fraude à lei e



prejuízo de terceiros.

O motivo determinante do contrato que pretende fazer cumprir o requerente, como a luz solar se vê, implica prática vedada no ordenamento jurídico, cuja finalidade de preservar a classe está calcado nos fins econômicos e sociais da profissão, e, portanto, agir em contrário configura ilícito, seja a prática pelo advogado ou por terceiro que em seu nome e em favorecimento de ambos atua.

A interpretação legal na esfera cível tem o dever de compilar os consectários lógicos que decorrem de uma análise do diálogo sistemático das fontes da lei, da ética e da moral, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.<sup>1</sup>

Ademais disso, a ninguém é dado alegar desconhecer a lei (art. 3º da LICC).

Segundo dispõe o art. 168, § único do Código Civil, as nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido suprimir, ainda que a requerimento das partes.

É o que ocorre *in casu*.

O contrato em que se fundamenta a presente demanda é nulo, consoante digressão supra, nos termos do art. 166, incs. II, III e VII do Código Civil.

Trata-se, com efeito, de contrato que tem por objeto um **ato de violação à ordem jurídica** indiscutivelmente, pois o contratado, ora autor, por meio de ato vedado em lei, a que se obriga praticar, age, em verdade, em substituição daquele a quem a lei veda a prática do ato (porque em seu benefício direto e precípuo será a resultante da contratação/parceria firmada, bastando ***ler na cláusula QUINTA do contrato o percentual de 20% em favor do contratado em caso de cliente captado e com sucesso na ação judicial, ou seja, 80% do resultado da captação caberia ao contratante***), em contrariedade à lei, cuja limitação tem por finalidade os fundamentos inerentes ao ordenamento em que é previsto com vistas a regulamentação de regras de concorrência de classe, além de preservar a natureza do contrato de prestação de serviços advocatícios que tem base na confiança entre cliente e advogado.

Humberto Theodoro Júnior, nos Comentários ao Novo Código Civil, ao tratar do art. 166 é preciso na interpretação ao tratar do **ato nulo**, afirmando que “**O que se mostra fundamental em qualquer tipo de nulidade é a sua origem num ato de violação à lei, de sorte que o ato nulo se define pelo lado negativo: nulo é o ato praticado contra a vontade da lei. A sanção na hipótese de desobediência ao mandamento legal, no campo dos negócios jurídicos, consiste em privá-lo dos efeitos buscados pelo agente, porque a ordem jurídica, como é intuitivo, não pode aprovar ou proteger um**

---

<sup>1</sup>Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com **a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito**.(grifei)

Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá **aos fins sociais** a que ela se dirige e às **exigências do bem comum**.



**comportamento contrário à norma por ela estabelecida...**

**“...É a sanção de nulidade que obedece a uma razão de ordem pública, de interesse geral ou social.**

**É que uma norma, mesmo sendo de direito privado, ao ser violada pode gerar uma repercussão social, que o legislador valoriza como intensa e, assim, lhe aplica a sanção de nulidade...”<sup>2</sup>**

Aliás, frise-se, quanto ao postura subjetiva do contratado, ora autor, independe para a caracterização da fraude à lei, saber se teve ou não o propósito de burlar a lei. Segundo o jurista acima citado, **“A nulidade por fraude à lei é objetiva, não depende da intenção de burlar o mandamento legal. As ilicitudes, diretas ou indiretas, independem da postura subjetiva do agente. Se a contrariedade de fato ocorreu, pouco importa saber se o infrator teve ou não propósito de fraudar o preceito legal.”<sup>3</sup>**

E quanto ao ato nulo cometido em fraude à lei bem expressa o jurista sua aplicação ao caso *sub judice*:

**“...A atuação contra a lei imperativa, por outro lado, pode dar-se de duas maneiras: a) por meio da ofensa frontal ou direta (agere contra legem), convencionando-se claramente o que a lei proíbe; b) por meio de um negócio em si lícito e válido, mas que atinge, por via reflexa, o resultado proibido (agere in fraudem legis). Por meio da própria lei pratica-se a sua violação.”<sup>4</sup>**

Ora, a previsão de infração disciplinar constitui norma cogente (impositiva). É consabido que as normas cogentes são preceptivas, quando obrigam a determinada conduta, e proibitivas, quando a vedam. São normas que visam a impor-se à vontade dos seus destinatários, condicionando absolutamente a sua conduta e não permitindo a ocorrência de desvios ou alternativas ao regramento legal imposto. A vontade individual de optar é, nesses casos, de nenhuma valia e de nenhum efeito.

No caso, está-se diante de contrato que **atinge** via reflexa, **no mínimo** (sob um olhar mitigado quanto ao comportamento do contratado para não afirmar sua má-fé), **o resultado proibido** (captação de clientela) previsto na norma legal e a finalidade da cominação da infração disciplinar (garantir a concorrência leal com vistas ao fim econômico e social da classe), e, portanto, está-se diante de ato que atinge a vedação legal e o ordenamento jurídico.

Configurada, portanto, a nulidade do contrato em que se funda a presente ação, improcedência que se impõe.

Por fim, ponderando os princípios da boa-fé, da causalidade e da razoabilidade, considerando que o requerido deu causa à contratação para ato que que sabia vedado, por dever de função, em seu proveito, e, portanto, à presente ação, caberá a este os ônus sucumbenciais.

<sup>2</sup>**Comentários ao Novo Código Civil**, Livro III – Dos Fatos Jurídicos: Do Negócio Jurídico. Arts. 138 a 184, Vol. III, Tomo I. Saraiva. 2006. pág. 425

<sup>3</sup>**ob. cit.** pág. 443.

<sup>4</sup>**ob. cit.** pág. 460.



### 3 – DISPOSITIVO (artigo 489, III do CPC)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido relativo à presente **Ação de Cobrança** ajuizada por **OSMAR FERNANDES VIANA** contra **MAURÍCIO DAL AGNOL**.

Pelos fundamentos supra citados, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador do requerente, fixados em R\$ 900,00, observadas as diretrizes do art. 85, §8º do CPC/15.

Publique-se.  
Registre-se.  
Intimem-se.

Remeta-se cópia integral do presente processo à OAB-subseção local para as providências cabíveis.

Passo Fundo, 14 de fevereiro de 2017.

Lizandra Cericato Villarroel,  
Juíza de Direito